



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104237-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MIRIA SILVA PEREIRA, é agravado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2104237-80.2025.8.26.0000

Agravante: Miria Silva Pereira

Agravado: Gol Linhas Aéreas S/A

Ação: Indenização por danos morais e materiais

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera

Juiz de 1ª Instância: Dr. Luciano de Moura Cruz

Voto: 14.680

JUSTIÇA GRATUITA. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária da recorrente. Presunção de veracidade das declarações de pobreza não corroborada com outros elementos probatórios. Impossibilidade de ser restabelecido o benefício pretendido. Correta revogação da gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 262/264, que acolheu a impugnação ofertada pela ré e revogou os benefícios da gratuidade de justiça anteriormente concedido a autora.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) a agravante comprovou através de todos os documentos anexados nos autos a sua hipossuficiência; b) presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; c) a condição de pobreza na acepção jurídica, não deve ser confundida com a condição de miserabilidade financeira; d) o Código de Processo Civil condiciona o indeferimento do pedido apenas quando houver nos autos elementos que

evidenciem a falta de pressupostos legais para a gratuidade, que não é a hipótese dos autos; e) a decisão atacada levou apenas em consideração a não apresentação do CCS, ocorre que, a agravante não conseguiu acesso ao respectivo documento, conforme foi devidamente comprovado no processo em petição de fls. 248; f) não foram considerados os demais documentos anexados aos autos; g) a parte agravante, na realidade, tem rendimentos inferiores a 3 (três) salários-mínimos por não declarar imposto de renda, merece ter o direito à justiça gratuita reconhecida; a lei não exige estado de miséria absoluta ou de completa indigência, configurando-se a pobreza, em acepção técnica, como ausência de condições mínimas ou ao menos razoáveis, para arcar com o custo do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família (fls. 01/09)

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Concedo à recorrente, por ora, os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, em que a autora pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

É certo que o Juiz singular revogou gratuidade de justiça, anteriormente concedida a autora após impugnação apresentada pela ré, *in verbis* (fls. 262/264):

"(...) Acolho a impugnação à Justiça Gratuita.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

É certo que a declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Entretanto, considerando que houve impugnação da parte contrária, bem como as peculiaridades do caso concreto, entendo que competia à autora fazer prova apta a demonstrar o direito ao benefício invocado.

Embora intimada a juntar documentos para comprovar sua hipossuficiência (fl. 233), deixou de apresentar o relatório CCS do Registrato com cópia dos extratos bancários de todas as contas de que é titular, devidamente identificados, dos últimos três meses.

O não atendimento da parte em apresentar a documentação solicitada impossibilita a aferição de sua real condição

econômica, permitindo inferir possível ocultação de sua efetiva capacidade financeira (...). (g.n)

Daí o inconformismo.

Em que pese a irresignação contida no recurso, o *decisum* deve ser mantido.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

No caso, apesar de afirmar que faz jus à benesse, a autora não demonstrou, a contento, a alegada insuficiência de recursos.

De fato, faltam elementos capazes de comprovar as afirmações da agravante, que teve a oportunidade de produzir demais provas de sua hipossuficiência perante o juízo de origem, não se desincumbindo de seu ônus.

Importante destacar que foi garantido à recorrente a possibilidade de trazer aos autos documentação comprobatória.

Com efeito, o Juiz singular foi enfático e claro em determinar quais documentos e informações deveriam ser carreados aos autos às fls. 223.

Aliás, seria fundamental para a análise do pedido de gratuidade de justiça que viessem aos autos todos os documentos e informações determinadas na origem, especialmente o relatório de contas e relacionamentos em bancos (“CSS”) emitido pelo Banco Central e os extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas arroladas neste relatório, para que se pudesse aferir se os rendimentos declarados são os únicos auferidos pela agravante.

E, embora não tenha sido trazido aos autos o relatório emitido pelo Banco Central, é possível concluir que a autora não tenha apresentado os extratos bancários de todas as suas contas bancárias ativas, isso porque, nota-se nos documentos de fls. 237/240 e 256 a realização de transferências via PIX entre contas da sua própria titularidade, o que comprova a existência de, no mínimo, mais uma conta ativa, cujos extratos não foram apresentados, em descumprimento a determinação feita pelo juízo de origem.

Ressalta-se que, a simples declaração de não ter apresentado o relatório CCS por não ter conseguido realizar o aumento de nível da sua conta Gov.br não merece acolhimento, eis que a autora não comprovou ter seguido as instruções apresentadas pelo próprio site do governo, cumprido as determinações apresentadas pela plataforma para aumentar seu nível de acesso e, ainda sim, ter sido impedida de obter o documento almejado.

A imagem apresentada as fls.248 dos autos de origem, bem com as fls.5 deste instrumento, sequer provam que o acesso negado

se refere a conta da autora, uma vez que não traz qualquer identificação do usuário, e ainda que trouxesse, revelaria apenas que o usuário teve o seu acesso negado por não ter atendido o nível de segurança exigido para acessar determinados dados, o que pode ser facilmente obtido através da sua própria conta no Gov.br, portanto, a justificativa apresenta para o não cumprimento desta determinação não pode ser admitida.

Vale lembrar que não é incomum que as pessoas possuam outras fontes de renda para complementar seu sustento e de sua família. Ao omitir a entrega de documentos necessários a esta análise, sem apresentar motivo plausível para o seu descumprimento, a agravante impossibilitou uma exata apreciação do seu pedido.

Ora, o desinteresse da autora em produzir as provas especificadas, mesmo diante das oportunidades concedidas, implica na insinceridade de suas afirmações.

Outrossim, a autora poderia ter recorrido a assistência da Defensoria Pública, porém optou pela contratação de advogado particular, todavia, escolheu ingressar com a ação na Justiça Comum, em detrimento do Juizado Especial Cível, que lhe garantiria, sem maiores digressões, a gratuidade pretendida.

Um detalhe: a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Exsurge que não foi possível identificar que a agravante se encontra em situação financeira precária e está impedido de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de ser restabelecida a justiça gratuita.

Veja-se, a propósito:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Decisão que revogou a concessão do benefício da gratuidade de justiça deferida em favor da parte agravante - Existindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante, impõe-se o acolhimento da impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça a ela concedida - Manutenção da r. decisão agravada, com revogação do efeito suspensivo concedido. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2286331-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024) (g.n.).

Agravado de instrumento. **Revogação de gratuidade de justiça. Manutenção. Elementos dos autos que destoam da alegada hipossuficiência econômica da parte agravante.** Multa correspondente ao décuplo das custas processuais. Artigo 100, parágrafo único, do CPC. Não cabimento no caso concreto. Ausente prova de má-fé do postulante. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2281024 95.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos -
1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de
Registro: 06/11/2024) (g.n.)

Como se observa, a decisão agravada merece ser
mantida, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora